

DE PRAZO Evento 41.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00022996.989.18-9 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 62.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00023363.989.18-7 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AURIFLAMA ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 44.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: TC-021738.989.18-5 INTERESSADOS: Clan Informática e Serviços Eireli - ME Advogado: Gilberto Marinho Giovanelli Filho - (OAB/SP 53.2) Marco Vinícius Bianchi, Prefeito do Município de Boracéia ASSUNTO: Pedidos de prorrogação de prazo para Eventos 53.1 e 61.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00025687.989.18-6 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÁ PAULISTA ADVOGADOS: MILENA GUEDES CORREA PRADO DOS SANTOS (OAB/SP 231.319) / FERNANDO JAMMAL MAKHOUL (OAB/SP 272.877) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 37.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00025676.989.18-9 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÁ PAULISTA ADVOGADOS: MILENA GUEDES CORREA PRADO DOS SANTOS (OAB/SP 231.319) / FERNANDO JAMMAL MAKHOUL (OAB/SP 272.877) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 40.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00025677.989.18-8 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÁ PAULISTA ADVOGADOS: MILENA GUEDES CORREA PRADO DOS SANTOS (OAB/SP 231.319) / FERNANDO JAMMAL MAKHOUL (OAB/SP 272.877) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 37.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSO: 00025680.989.18-3 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÁ PAULISTA ADVOGADOS: MILENA GUEDES CORREA PRADO DOS SANTOS (OAB/SP 231.319) / FERNANDO JAMMAL MAKHOUL (OAB/SP 272.877) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 37.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSOS: 00025684.989.18-9 INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÁ PAULISTA ADVOGADOS: MILENA GUEDES CORREA PRADO DOS SANTOS (OAB/SP 231.319) / FERNANDO JAMMAL MAKHOUL (OAB/SP 272.877) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136) ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO Evento 32.1 Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSOS: 00024573.989.18-3 INTERESSADO: HAROLDO SOARES DA SILVEIRA ADVOGADA: FÁBIELE CRISTINA POSSIDONIO (OAB/SP 230.910) ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 302/18. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho.

Publicar-se.
PROCESSOS: 00018635.989.18-9 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50) ADVOGADO: ROGERIO CESAR GAIJOZO (OAB/SP 236.274) CONTRATADA: QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (CNPJ 26.921.551/0001-81) INTERESSADOS: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58) ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIJOZO (OAB/SP 236.274) JUDEUSIO BORGES (CPF 049.223.088-90) ASSUNTO: Contrato nº 302/18, assinado em 06 de agosto de 2018, Dispensa de Licitação nº 063/2018, Processo 331/2018, Objeto: Prestação de serviços de operação e manutenção no aterro sanitário de Avaré. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSOS PENDENTES: 00019055.989.18-0, 00002476.989.19-1 PROCESSOS: 00019055.989.18-0 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50) CONTRATADA: QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (CNPJ 26.921.551/0001-81) INTERESSADOS: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58) ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIJOZO (OAB/SP 236.274) JUDEUSIO BORGES (CPF 049.223.088-90) ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 302/18. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSO PRINCIPAL: 18635.989.18-9

Publicar-se.
PROCESSO: 00002476.989.19-9 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE (CNPJ 46.634.168/0001-50) CONTRATADA: QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A (CNPJ 26.921.551/0001-81) INTERESSADOS: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE (CPF 299.164.958-58) ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338) / ROGERIO CESAR GAIJOZO (OAB/SP 236.274) JUDEUSIO BORGES (CPF 049.223.088-90) ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 302/18. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-02 PROCESSO PRINCIPAL: 18635.989.18-9 Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos, formulado nos processos eTC-18635.989.18-9 e eTC-19055.989.18-0, defiro por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação de justificativas, a contar da publicação. Visando a clareza e economia processual, firmo as partes e demais interessados notificados nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para tomarem ciência das impropriedades apontadas pela Equipe de Fiscalização, quanto ao Termo Aditivo tratado no eTC-2476.989.19-9 e, no mesmo prazo acima fixado, apresentarem justificativas e esclarecimentos, caso desejarem.

Publicar-se.
PROCESSO: 00008885.989.19-4 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA (CNPJ 45.665.890/0001-99) Autoridade que firmou o instrumento: Ciro Augusto Moura Veneroni (Prefeito Municipal) CONTRATADO(A): VIAMARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI (CNPJ 15.472.488/0001-27) INTERESSADO(A): CÍRO AUGUSTO MOURA VENERONI (CPF 07.580.328-95) ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 53/2018 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM DIVERSAS VIAS. FINALIDADE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR A PARTIR DE 04/01/2019. VIGÊNCIA 04/01/2019 A 02/02/2019. EXERCÍCIO: 2019 INSTRUÇÃO POR: UR-01 PROCESSO PRINCIPAL: 24295.989.18-0 Em razão das irregularidades apontadas pela UR-1, bem como da possibilidade de aplicação do princípio da acessibilidade no exame dos termos com vínculos indesejados ao certame e ao contrato, tratados no TC-24295.989.18-0, assino aos interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Publicar-se.
PROCESSO: 00001797.989.19-1 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUMBATÁ ADVOGADO: ANTONIO CAR-

LOS GREGATO (OAB/SP 30.836) Responsável: Leandro Martínez (Prefeito) CONTRATADO(A): LSL - LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA INTERESSADO: LEANDRO MARTINEZ ASSUNTO: Processo nº 20/2018. Edital s/nº. Tomada de Preço nº 01/2018. Contrato nº 43, assinado em 25/06/2018. Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas para realizações dos exames laboratoriais solicitados pelos profissionais vinculados à Unidade Básica de Saúde local e requisitados pelo setor responsável desta Unidade Básica de Saúde. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-10 PROCESSO PRINCIPAL: 1516.989.19-1 Assinados e apontados pelas Fiscalizações de controle dos atos da Municipalidade de Curitiba em 17/02/2019 (Evento 10) (Evento 16), recomendo, desde já, a adoção de eventuais medidas corretivas. Observo aos interessados que este despacho, no momento, não configura qualquer fixação de prazo para apresentação de justificativas ou abertura do contraditório, servindo apenas como ALERTA de que as correções recomendadas serão avaliadas durante o decurso do prazo contratual e quando do seu julgamento, nos termos legais. Previsto o encerramento da vigência do ajuste para 25/06/2019, retome o feito à UR-10 para prosseguir no acompanhamento da execução contratual, emitindo relatório no mês de maio/2019, com anotações sobre o saneamento ou não de seus apontamentos anteriores.

Publicar-se.
PROCESSO: 00024806.989.18-2 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADVOGADOS: WILSON FULIANO DE OLIVEIRA (OAB/SP 123.261) / PRADO (OAB/SP 123.760) / LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES (OAB/SP 129.395) / SYLVIO VILLAS BOAS DIAS DO PRADO (OAB/SP 161.094) / ANDREA LUZZA MORALES PONTES (OAB/SP 210.737) / DAIANE OLIVEIRA PIMENTA BAHIA DO BONFIM (OAB/SP 333.252) / FREDERICO AUGUSTO PEREIRA (OAB/SP 352.178) Responsável: Sílvia de Araújo Donnini (Secretária de Educação). CONTRATADO(A): COOPERATIVA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, COMERCIO E COOPERATIVA DE AGROPECUARIA DOS ASSENTADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIAO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO INTERESSADO(A): SILVIA DE ARAUJO DONNINI ASSUNTO: PC 1183/2018 - CONTRATO 72/2018 - 1º CHAMADA PÚBLICA 2018 - OBJETO: CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÊNEROS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL - VIGÊNCIA: 26/06/2018 A 26/06/2019. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-04 PROCESSO PRINCIPAL: 00025186.989.18-2 Os elementos instrutórios disponibilizados pela Equipe Técnica da 4ª Diretoria de Fiscalização denotam possível falha na realização de pesquisa de preços, destituída das atas das respectivas cotações de valores. Destarte, assino aos interessados nomeados em epígrafe o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis contados da data desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que tomem conhecimento de que este despacho autua e querendo, tragam alegações de interesse. Conquanto alertar que, na ausência de notificação, a matéria poderá ir a julgamento no estágio em que se encontra, considerando-se efetivamente franqueada a oportunidade para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publicar-se.
PROCESSO: 00005736.989.19-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA (CNPJ 46.756.029/0001-07) Autoridade que homologou o certame e que firmo o instrumento: Edmar Duarte Gômiro (Prefeito Municipal) CONTRATADO(A): A3D COMERCIO EIRELI (CNPJ 16.561.822/0001-81) INTERESSADO(A): EDMAR DUARTE GÔMIRO (CPF 106.713.798-01) ASSUNTO: EDITAL Nº 40/2018. LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 40/2018. CONTRATO nº 75, de 04 de Setembro de 2018. OBJETO: Aquisição de veículo zero quilômetro tipo sedã, com 1200 cc, 16v, 5 portas, com simples remoção. EXERCÍCIO: 2018 INSTRUÇÃO POR: UR-17 PROCESSOS/ PENDENTES(S): 00006287.989.19-8 Em face das irregularidades apontadas pela UR-17 (Evento 15), assino aos interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.

Publicar-se.
PROCESSO: 0007695.989.19-4 (ref. TC-0007374.989.19-2). AGRAVANTE: Nelson de Brito Junior. AGRAVADO: Despacho que irregularmente representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 01/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Análandia visando à contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou profissional autônomo devidamente regularizado para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para as unidades escolares do município, e do município de Análandia para Leme e Araras/SP, e retorno dos alunos aos respectivos locais de residência. Nelson de Brito Junior impugnou o Edital da Concorrência Pública nº 01/2019, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Análandia visando à contratação de pessoa jurídica legalmente constituída e/ou profissional autônomo devidamente regularizado para prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para as unidades escolares do Município de Análandia para Leme e Araras/SP, e retorno dos alunos aos respectivos locais de residência. Em síntese, o representante crítico os seguintes aspectos: a) omissão quanto à apresentação da Certidão de Registro na Artesp para as licitantes interessadas nos trajetos intramunicipais; b) indevida permitição no sentido de que a frota conte com veículos que possuam no máximo 10 (dez) anos de uso, porque esse limite não deveria exceder 5 (cinco) anos, na conformidade do Decreto Estadual nº 07/2003 que regulamentou o serviço de transporte intermunicipal; c) ausência de previsão de reajustamento dos preços sempre após 12 (doze) meses corridos da assinatura do contrato, por entender disposição contrária à legislação; e d) insuficiência de informações dispostas no Anexo I, em relação ao trajeto da linha do Município de Análandia para os Municípios de Leme e Araras, prejudicando a elaboração de propostas, bem como inserção de informações no relatório do objeto. Objeto: com, na sua, a sustação do andamento do aludido certame, bem assim o debate dos pontos arduos em sede de Exame Prévio de Edital. Seu pedido, entretanto, foi liminarmente indeferido, conforme despacho publicado no DOE de 12/3/19, que assim dispôs: (...) observo que o representante reitera questão relacionada a omissões no instrumento convocatório, sobre a qual não vislumbro patente ilegalidade ou flagrante prejuízo à formulação de propostas, o que, quanto ao presente, não se aplica ao presente caso. Tal como mencionai na avaliação do pedido antecedente, o instrumento convocatório não deixa de dispor sobre a descrição das 28 linhas que integram os serviços de transporte; o quantitativo de alunos por rota; estimativa de viagens e quilômetro rodado; a relação dos bairros, unidades escolares e períodos atendidos; a especificação dos veículos, dentre outros. Disso abstrair referência minimamente esperada para a compreensão da forma de atendimento das obrigações, a formulação de propostas. Também não me animo a impor a paralisação do certame por conta da falta de expressa previsão das autorizações da Artesp que deveria ser comprovadas pela empresa vencedora. No caso, o contrário do que se costuma ver em processos desta natureza, pretende o representante a inclusão de participação não prevista no instrumento. Não se volta, portanto, contra regra que, por restritiva, estaria a impedir o acesso de eventuais interessados na disputa e, nessa medida, passível de intervenção cautelar. Além disso, dispõe o edital, no item 15, que é de caráter contratada o atendimento de "todas as exigências técnicas e normas vigentes" que fazem parte da execução dos serviços, não sendo o caso, entendendo, de se estender a dilação probatória para se dimensionar a atividade de constatación do objeto à vista da regulação incidente sobre o setor. E, seguindo o mesmo raciocínio, compreendo que o questionamento formulado por conta da permissão alargada

da idade da frota, no contexto desta análise, não informa fator inevitável de discriminação passível de intervenção cautelar. De sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ao menos neste exame preliminar e não exaustivo, continuo alinhado à compreensão inicial, a fim de considerar que, quanto a esses pontos específicos, inexistiu fundamento bastante para que este Tribunal intervesse no andamento do certame. Reitero, por fim, que a presente valoração sorte a cláusula que prevê o critério de reajustamento de preços não informa a legalidade aventada na inicial, porquanto, rejeitada na conformidade do comando do art. 40, XI, da Lei Federal nº

cargo da DF-8, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 14), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4947.989.19-0.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ.RESPONSÁVEL:José Ricardo Raymundo - Prefeito Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-18, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 8), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4833.989.19-7.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAÍ.RESPONSÁVEL:Sueli Aparecida Mendes Biancardi - Prefeita Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-18, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 8), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4818.989.19-6.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA.RESPONSÁVEL:Amanda Lima de Oliveira Fetter - Prefeita Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-5, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 12), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4802.989.19-4.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO.RESPONSÁVEL:Ademar Adriano de Oliveira - Prefeito Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-1, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 9), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4535.989.19-8.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁI.RESPONSÁVEL:Alexandre de Souza - Prefeito Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-5, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 12), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
PROCTC-4732.989.19-9.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNIA.RESPONSÁVEL:Flávio Adalberto Ramos Giussani - Prefeito Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando o relatório elaborado e documentos juntados pela fiscalização a cargo da UR-1, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 9), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Exp:TC-12459.989.17-4.Interessado:Idal Indústria e Comércio de Materiais Elétricos EIRELI - EPP, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Paulo Izael Vieira, mencionada Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Responsável:Nilson Alcides Gaspar - Prefeito Municipal. Assunto:Comunica possíveis irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 74/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Idal Indústria e Comércio de Materiais Elétricos EIRELI - EPP, noticiando possíveis irregularidades no processamento do Pregão Presencial nº 74/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.Conforme mencionado, o Edital do certame teria sido elaborado com influência de cartel de empresas do setor que atua nas licitações da região, as quais induziram a abertura do certame com itens direcionados para fabricante único, havendo, ademais, superaturamento de preços e afastamento das empresas aliasas ao cartel.A matéria foi instruída pela Unidade Regional de Campinas no evento 22, a qual não constatou, a princípio, elementos aptos a confirmar a formação de cartel entre as empresas mencionadas. No entanto, destaca que vários dos itens do edital estabeleciam descrições excessivamente pormenorizadas e que os preços registrados pela Administração estiveram bastante acima daqueles praticados pelo mercado, apesar da insútil disputa na fase de lances, denotando a ocorrência de superaturamento. Considerando os apontamentos identificados na instrução da matéria, NOTIFIQUE-SE o responsável, nos termos do inciso II do art. 91 da Lei Complementar nº 70/93, para que apresente as alegações que forem do seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias.É de seu interesse, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integralidade dos documentos poderá ser obtida, mediante regular credenciamento, no sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCTC-4878.989.19-3.ÓRGÃO-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA.RESPONSÁVEL:Paulo Fernando Barufi da Silva - Prefeito Municipal.ASSUNTO:Contas de Prefeitura - 1ª Fiscalização Ordenada (Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar).EXERCÍCIO:2019.Vistos.Considerando os relatórios elaborados e documentos juntados pela fiscalização a cargo da DF-7, relativos à 1ª Fiscalização Ordenada do Exercício de 2019 - Fomento de Material, Livros e Uniforme Escolar (evento 8), notifique-se eletronicamente o Responsável pela Municipalidade, a fim de que tome ciência do apurado.

Publique-se.
Exp:TC-25138.989.18-1.Interessado:Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Reinaldo Moura de Souza.Mencionados:Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira, Prefeito Municipal à época dos fatos narrados.Assunto:Encaminha cópia das decisões que condenaram o Sr. Liberato Rocha Caldeira, Ex-Prefeito Municipal de Valentim Gentil, à pena de prisão pública e suspensão de seus direitos políticos, determinando, também, a exonerção de servidores temporários admitidos entre os exercícios de 2006 a 2008.Vistos.Considerando que o relatório atinente às Contas Anuais do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, sob minha relatoria, já se encontra concluído (TC-006604.989.16-0) e que houve determinação no expediente TC-023440.989.18-4 para que a matéria subsidie os demonstrativos daquela Municipalidade no ano de 2018, determino o arquivamento deste protocolado. Ante, porém, notifique-se eletronicamente a autoridade subscritora.

Publique-se.
PROCTC-20793/026/13.CONTRATANTE:Prefeitura Municipal de São Vicente.CONTRATADA:Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI (CNPJ nº 49.189.822/0001-51).OBJETO:Serviços de instalações elétricas na rede de energia

do Município de São Vicente.EM EXAME:Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8666/93. Contrato nº 00213, celebrado em 24.05.13, no valor de R\$ 9.354.613,05, com prazo de vigência de 12 (doze) meses (fls. 87/92).Acompanhamento da execução contratual (fl. 110). AUTORIDADE QUE RATIFICOU A CONTRATAÇÃO:Lúis Cláudio Bili Lins da Silva - Prefeito Municipal à época - fl. 85.AUTORIDADE SIGNATÁRIA DO CONTRATO:Creuza da Silva Calçada - Secretária Municipal da Educação à época - fl. 92.SIGNATÁRIOS DO CONTRATO POR PARTE DA CONTRATADA:Vilma Lira Odino - Diretor Presidente à época - fl. 92. Francisco Flávio de Lima dos Santos - Superintendente de Administração e Operações à época - fl. 92.INSTRUÇÃO POR DF-4 - fls. 120/145; 178/181; 205/212.UR-20 - fls. 394/404.TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO:Fls. 93/94.ADOVADO(A):Dulio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) - fl. 158. Fabio Yanes Dos Santos Campos (OAB/SP nº 220.796) - fl. 215. Fábio Luiz Lora Dias Fabrini de Barros (OAB/SP nº 229.216) - fl. 760. E outros. Tendo em conta que a autoridade que ratificou a contratação direta não constou no termo de Ciência e de Notificação (fls. 93/94), expõe-se notificação pessoal ao Senhor Lúis Cláudio Bili Lins da Silva, Ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 91, inciso I, da LC-709/93, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos que entender cabíveis.Autorizo vista e extração de cópias, indicadas pelos responsáveis, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
Expediente: TC-007255/989/19-6.
Representante: V3 Edificações Ltda.
Responsável: Marcio Batista Tenório - Prefeito.
Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019, Processo Administrativo nº 1229-2/2019, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo como objeto a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação de equipamentos esportivos do campo do Reino.

Valor estimado: R\$ 3.397.116,90.
Adogado: Maximilian Sales de Assis (OAB/SP 393.032).
Data de abertura: 15/03/2019, às 10:30 horas.
Vistos.

1. RELATÓRIO
1.1. Trata-se de representação formulada por V3 EDIFICAÇÕES LTDA contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2019, Processo Administrativo nº 1229-2/2019, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA, tendo como objeto a contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra para reforma e ampliação de equipamentos esportivos do campo do Reino. A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 15/03/2019, às 10:30 horas.

1.2. O Representante se insurge contra os seguintes aspectos do edital:
1.2.1. Afirma que o subitem "3.8.1" imprópriamente requisa da empresa licitante a apresentação de Certidão de Aproveitamento Técnico - CAT, documento afeto à demonstração da qualificação técnico-profissional e aponta incompatibilidades quanto ao entendimento do teor das cláusulas "3.8.5" e "3.8.6", especialmente quanto à diferenciação entre qualificação técnica operacional e profissional;
1.2.2. Afirma quanto à qualificação técnica, crítica excessos de especificações na exigência de demonstração de desempenho anterior na execução de "campo de futebol em grama sintética 50mm, inclusive, borracha granulada para quadras sintéticas e filme de polietileno" (cláusula 3.8.7), nos seguintes termos:

"No referido item, consta que o objeto "07.020" consta especificamente "Campo de Futebol em grama sintética 50mm, inclusive, borracha granulada para quadras sintéticas e filme de polietileno", todavia, a especificidade de "campo de futebol" acaba por minar a competitividade, pois, quando as licitantes possuem a "grama sintética", mas não especialmente em campo de futebol, bem como, a "borracha granulada para quadra sintética", pois existe a possibilidade de se ter a borracha granulada, mas não especificamente em quadra sintética, como mencionado no edital."

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.
E o relatório.
2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante nos termos do art. 110 e 111 da Lei Orgânica do TCEP e do § 2º do artigo 220 do Regulamento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências e dúvidas que possui em face do ato convocatório lançado à praça.
2.2. No mérito, em que pese os questionamentos desenvolvidos pela Representante em alegações e documentos condicionados não demonstram a existência de cláusulas e requisitos flagrantemente contrários às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
O conjunto de insurgências apresentadas não demonstra materialidade suficiente para justificar a necessidade de suspensão do procedimento licitatório para análise das questões sob o rito de exame prévio, senão vejamos:

2.3. Não prospera a queixa articulada pela Autora quanto a eventual ilegalidade da cláusula "3.8.1", que requer a apresentação de Certidões de Aproveitamento Técnico - CAT para demonstração da qualificação técnico-profissional nos seguintes termos:
"3.8.1. A licitante deverá apresentar o original ou qualquer reprodução de cópia autenticada por cartório competente, por seu(s) representante(s) ou por publicação em órgão da imprensa oficial Certidões de Aproveitamento Técnico - CATs, emitidas pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas, na data fixada para apresentação das propostas de forma a comprovar experiência em serviços de mesma natureza caracterizada no objeto desta licitação."

A tenuta letural do dispositivo supra não permite confirmar a mistura apontada em relação a requisições de qualificação técnica operacional e profissional.
Sem a mínima dificuldade, é possível compreender que o subitem "3.8.1" dispõe sobre qualificação técnico-profissional, dispozo que incumbe à licitante (ou proponente) apresentar Certidões de Aproveitamento Técnico - CATs de seu responsável técnico nas condições disciplinadas pelo artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 23 desta Corte.

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Aproveitamento Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

O edital volta a dispor com maior detalhamento sobre a demonstração da qualificação técnico-profissional nos subitens "3.8.5" e "3.8.6", indicando as parcelas de maior relevância e a forma de indicação do profissional que será o responsável técnico. Não vislumbro, todavia, qualquer dificuldade quanto a interpretação destas regras.

A cláusula "3.8.5", ao contrário do que aponta a Autora, não exige demonstração de quantidades mínimas ou prazos máximos em relação à demonstração da qualificação técnico-profissional, prática que seria vedada pelo artigo 30, §1º, I da Lei 8.666/93.

Alind, há citação à "comprovação de Qualificação Técnico-Operacional" contida na observação que se encontra entre os subitens "3.8.6" e "3.8.7" não é apta a demonstrar a ilegalidade anotada pela Autora ou concorrer com qualquer dificuldade para a apresentação dos documentos de habilitação pelas eventuais interessadas no torneio.

2.4. A reclamação quanto ao direcionamento vislumbro pela Representante na descrição dos serviços que as licitantes deverão demonstrar execução anterior para efeito de qualificação técnico-operacional também não prospera.

O dispositivo impugnado dispõe sobre a comprovação de que o proponente realizeu campo de futebol em grama sintética e aplicou borracha granulada para quadras sintéticas.

Ora, a execução de campos de futebol com grama sintética e aplicação de borracha granulada constitui serviço bastante comum, certamente já realizado por uma pluralidade de empresas do ramo, constatação que, por si só, desconstitui a queixa do ditado interessado. Certame, as condições mínimas de competitividade, ao menos quanto a esta crítica da Representante, encontram-se satisfatoriamente preservadas.

Deve-se ter como pressuposto que o artigo 30, II da Lei 8.666/93 autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, a consignação destas duas características do edital não implicam isoladamente em restituição da disputa, na medida em que a Municipalidade está condicionada a aceitar, independentemente de disposição expressa no edital, a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por força do que determina o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

2.5. Portanto, neste juízo preliminar, verifico que as questões ançadas não comprometem a formulação da proposta, não interferem nas condições de qualificação ou habilitação de proponentes e não ameaçam a ampla disputa. Não vislumbro, desta forma, materialidade e gravidade suficientes a justificar a concessão de medida extrema de suspensão do certame para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.6. Neste contexto, sem antecipar juízo de mérito em relação à licitação e ao contrato em perspectiva, juridico que será prestada por esta Corte oportunamente, o confronto entre as queixas da representante e o ato convocatório sugerem que a intervenção do controle externo neste momento não se evidencia consentânea ao interesse público primário, condição que impõe que se examine as questões suscitadas na oportunidade da análise ordinária da matéria.

2.7. Diante do exposto, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, REQUEREMOS O ARQUIVAMENTO deste processo.

2.8. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.
Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, arquivar-se o processo eletrônico.
Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCONTEC-00024462.989.18-7
CONVENENTE:GABINETE DO SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CONVENIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU

Responsáveis: José Aurichio Júnior (Secretário responsável à época do repasse), Aildo Rodrigues Ferreira (atual Secretário), Eliane Lorençini Renata Garro (atual Prefeita), Zenete Cândido Teixeira Filho (Prefeito à época).
Advogado(s): Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Em exame: Repasses ao Primeiro Setor - Prestação de Contas de Convênio - Exercício 2014.
Vistos.

NOTIFIQUEM-SE os responsáveis pela Prefeitura para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a devolução da quantia total do repasse correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada, nos termos da lei, ajuste ou determinação judicial, se houver, desde a data do recebimento até a efetiva restituição, ao erário estadual, ou apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Alerto novamente que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Tce.sp.gov.br/etecsp/, mediante regular cadastramento, se ainda não efetuado.

Publique-se.
PROCESSO: 00025560.989.18-8
REQUERENTE/SOLICITANTE: EDITORA ITAPO LTDA (CNPJ 03.107.832/0001-08)
ADVOGADO: SIMONE MARIA ALCANTARA (OAB/SP 149.540)

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA (CNPJ 46.634.408/0001-16)
ASSUNTO: Comunica a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 074/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, tendo como objeto a contratação de empresa jornalística para veiculação em jornal impresso dos atos oficiais, extratos de editais e demais atos públicos, com circulação local e regional vinculadas.

EXERCÍCIO: 2018
Visto.

Trata-se de informação encaminhada pela Empresa Editora Itapá Ltda., comunicando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 74/2018, tendo por objeto o registro de preços para veiculação em jornal impresso dos Atos Oficiais, extratos de editais e demais atos públicos, com circulação local e regional.

Ante o exposto, NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Itaporanga para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência do conteúdo e apresente as justificativas que entender pertinentes.
Publique-se.

PROCESSO: 00025984.989.18-6
REQUERENTE/SOLICITANTE: JOSE ROBERTO CORNETTI VELOSO (CPF 270.366.508-34)
MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA (CNPJ 45.226.214/0001-19)
ADVOGADO: ANDERSON PLINIO DA SILVA ALVES (OAB/SP 351.149)

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na locação de veículos para diversos Setores da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
EXERCÍCIO: 2018
Visto.

Trata-se de informação encaminhada por município da cidade de Pindamonhangaba, comunicando possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 57/2017, tendo por objeto a locação de veículos para a Prefeitura.

Ante o exposto, NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência do conteúdo e apresente as justificativas que entender pertinentes.

Publique-se.
PROCONTEC-02-04211.989.18-0
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA
CONTRATADO(A): PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

INTERESSADO(A): GIANCARLO LOPES DA SILVA (CPF 272.484.688-90)
ADVOGADO: CAIO CESAR BENICIO RIZEK (OAB/SP 222.238) / FABIANA BALBINO VIEIRA (OAB/SP 238.056) / CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953) / YURI MARCEL SOARES OATO (OAB/SP 305.226) / RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475)

ASSUNTO: Contrato: 141/118 de 02/07/2018. Edital nº 008/18. Licitação: Concorrência Pública nº 002/18. Objeto: Execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no município.

INSTRUÇÃO POR: DF-04.
PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00024380.989.18-6
Vistos.

A Prefeitura Municipal de Poá requer prazo adicional para apresentar justificativas.
Defiro por 5 (cinco) dias.
Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-005606.989.18-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Lins
Advogados: Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP 126.828) e outros.

Org. Social: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABCB
Advogados: Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) e outros.
Interessado: Edgar de Souza
Advogados: Miriam Athie (OAB/SP 79.338) e outros.

Assunto: Prorrogação de Prazo.
De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, fica autorizada, por 10 (dez) dias úteis, a prorrogação de prazo requerida no evento 76.

Publique-se.
Processo: TC-012080.989.18-9
Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Advogada: Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) e outros.

Org. Social: Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABCB
Advogada: Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248) e outros.
Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Sertãozinho.

Interessados: José Alberto Gimenez Rita Rosana Montenegro
Assunto: Prorrogação de Prazo.
De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, ficam autorizadas, de forma comum as partes, por 10 (dez) dias úteis, as prorrogações de prazos requeridas nos eventos 52 e 53.

Publique-se.
Processo: TC-016377.989.18-1
Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá
Advogado: Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP 370.557) e outros.

Org. Social: Organização Social Pró Vida.
Advogada: Kátia Borges Varjão (OAB/SP 307.722) e outros.
Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Guarujá.
Interessados: José Humberto Sandi Valters Suman
Assunto: Prorrogação de Prazo.

De ordem do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, fica autorizada, por 10 (dez) dias úteis, a prorrogação de prazo requerida no evento 42.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4995.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO
PREFEITO: JAIME CÉSAR DA SILVA
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4963.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
PREFEITO: LUIZ MICHEL S. SOBRINHO
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4958.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA
PREFEITO: JESUS ADIB ABI CHEDID
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

Publique-se.
D E S P A C H O
PROCESSO: eTC-4950.989.19-0
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
PREFEITO: JUVENAL ROSSI
ASSUNTO: 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares

Como resultado da 1ª Fiscalização Ordenada - 2019 - Fomento de Material Escolar, Uniformes e Livros Escolares, a equipe de Fiscalização competente produziu o relatório constante destes autos, cujo conteúdo do conhecimento aos interessados, alertando que esta medida não implica abertura de prazo para justificativas, já que será objeto de destaque em item específico nas contas da Prefeitura de 2019, quando, então, terão os responsáveis oportunidade de apresentação de defesa prévia e demonstração de regularização de eventuais falhas, aspecto que enfatizo como prioritário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-PIEX-D22L-51ZM-JKK3